



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.041, DE 2025

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Srs. Fred Costa, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.041, de 2025.

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput estende-se ao transporte de animal doméstico de pequeno porte, desde que:

I - acondicionado em caixa ou bolsa de transporte apropriada, resistente, estanque e ventilada, que possa ser acomodada integralmente sob o assento à frente do passageiro, vedada a utilização de assentos localizados nas saídas de emergência;

II - atendidas as condições de segurança operacional, higiene e bem-estar do animal; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - apresentada a documentação sanitária exigida pelos órgãos competentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, por meio da inclusão do parágrafo único no art. 1º do projeto, busca harmonizar, em lei, a proteção ao bem-estar dos animais de pequeno porte com a segurança operacional e o conforto dos demais passageiros em voos comerciais.

Embora a ANAC disponha de normas sobre bagagem de mão e transporte de animais, a ausência de previsão legal expressa e uniforme ainda gera incertezas, práticas divergentes entre companhias e conflitos no embarque, sobretudo quando parte da viagem ocorre em território brasileiro.

O dispositivo proposto confere segurança jurídica e previsibilidade ao assegurar, em nível legal, a gratuidade no transporte do animal, mantendo a compatibilidade com os limites técnicos de peso e dimensão fixados pela autoridade reguladora e pelas transportadoras.

Ao exigir acondicionamento em bolsa apropriada, estanque e ventilada, acomodada sob o assento à frente, vedar o uso de assentos localizados em saídas de emergência e requerer documentação sanitária pertinente, o texto preserva a segurança do voo, a higiene da cabine e a saúde de passageiros e tripulantes, ao mesmo tempo em que protege o bem-estar do animal ao garantir condições mínimas de ventilação, contenção e conforto. A redação também resguarda o conforto e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos dos demais passageiros, pois condiciona o transporte a parâmetros objetivos de tamanho, peso e higiene.

Ao estabelecer critérios claros e uniformes, a proposta promove padronização de procedimentos, reduz litígios e custos operacionais e se alinha às boas práticas internacionais e às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, equilibrando o direito à informação e à previsibilidade com a segurança do serviço. Trata-se, portanto, de medida proporcional, de baixo impacto econômico, que utiliza o espaço já destinado ao item pessoal e consolida um padrão mínimo nacional capaz de tornar o transporte aéreo mais seguro, humano e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG

Deputado **Delegado Bruno Lima**
PP/SP

Deputado **Marcelo Queiroz**
PSDB/RJ

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
União/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do PRD
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

Apresentação: 28/10/2025 15:54:07.210 - PLEN
EMP 10 => PL 5041/2025

EMP n.10

